

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.235, DE 2001** (Mensagem nº 2.024/00)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Santo Antônio de Pádua de Caturaí a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Caturaí, Estado de Goiás.

**Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**Relator:** Deputado ROBERTO BALESTRA

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, pretende aprovar a Portaria nº 478, de 14.08.00, que autoriza a Associação Comunitária Santo Antônio de Pádua de Caturaí a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, na localidade de Caturaí, Estado de Goiás.

O ato de autorização referido foi submetido à apreciação do Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 2.024, de 2000, em observância ao disposto no art. 49, inciso XII, c/c o art. 223, ambos da Constituição Federal.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, a teor do previsto no art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição obedece ao disposto no art. 49, inciso XII, da Constituição Federal, eis que a apreciação dos atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão constitui competência exclusiva do Congresso Nacional, devendo ser adotado, como veículo normativo, o decreto legislativo.

No tocante à constitucionalidade material, o Projeto está em consonância com o disposto nos arts. 220 a 223 da Carta Política, que contempla normas e princípios constitucionais atinentes à Comunicação Social.

Quanto ao aspecto da juridicidade, constatamos que a proposição não fere princípios jurídicos consagrados pelo direito positivo pátrio.

A técnica legislativa adotada observa as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo reparos.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.235, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ROBERTO BALESTRA**  
Relator